



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.716, DE 2013

(Do Sr. Fábio Souto)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exigindo informação sobre a lotação máxima de pessoas admitida nos estabelecimentos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art.8.....

§1.....

§ 2º Os ingressos de casas de espetáculos, boates, teatros, estádios esportivos e estabelecimentos similares, permanentes ou temporários, informarão a lotação máxima de pessoas admitida, observado o disposto nas licenças ou autorizações de funcionamento expedidas pelos órgãos públicos competentes. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz medida extremamente relevante, a ser incluída na Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC): torna obrigatório o registro, nos ingressos, de informação sobre a lotação máxima de pessoas em casas de espetáculos, boates, teatros, estádios esportivos e estabelecimentos similares.

O art. 8º do CDC, que a proposta altera, estatui que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, e explicita que os fornecedores têm obrigação de fornecer as informações necessárias nesse sentido. Ora, este projeto visa exatamente a assegurar que os eventos realizados nos estabelecimentos por ele abrangidos ocorram com plena observância das determinações dos órgãos públicos competentes quanto ao número máximo de pessoas admitido.

Trata-se de proposta simples, mas com efeitos vigorosos e eficazes, de grande repercussão social. O próprio consumidor auxiliará o Poder Público no controle da lotação máxima desses locais.

Conta-se, desde já, com o pleno apoio dos nossos ilustres Pares para a rápida aprovação da proposição legislativa nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Deputado FÁBIO SOUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
